

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI



RECURSO ADMINISTRATIVO
Tomada de Preços nº. 10/2019-SEINFRA/CELOS

PMA - PGM - CELOS
PRO: N. 1 DATA 26/04/19 08
ASSUNTO Recurso TP do sempra
RECEBEDOR [assinatura]
MATRICULA _____

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a COPA na Tomada de Preços nº. 10/2019-SEINFRA/CELOS da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir trazidos.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati publicou, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, o edital da Tomada de Preços nº. 10/2019-SEINFRA/CELOS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Bairro Maloca, sendo: Ruas: dos Franceses, dos Franceses TR 02, dos Franceses TR 03, Travessa dos Franceses, Travessa Alexandre, SDO 01, SDO 02 e SDO 03, tudo de acordo com as especificações trazidas no edital e seus respectivos anexos.

Abertos os envelopes de habilitação, conforme decisão disponibilizada no Diário Oficial do Estado, apenas a empresa **CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** restou declarada habilitada do certame. De acordo com o Parecer de Julgamento da Documentação de habilitação, divulgado no Portal do

h

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a COPA ENGENHARIA LTDA foi inabilitada do certame em com base nas seguintes razões:



"1. COPA ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 02.200.917/0001-65 - não comprovou as exigências o item 4.1.III.b

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em pedra tosca, com no mínimo - 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, com no mínimo 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos).

- NÃO COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM UMA MESMA OBRA."

No entanto, vem a COPA apresentar recurso administrativo contra a referida decisão, tendo em vista que a Nobre Comissão Especial de Licitação, *data maxima venia*, incorreu em gravíssimos equívocos ao realizar o julgamento da documentação apresentada pela empresa ora recorrente.

É o que será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Douta Presidente, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame não merece prosperar, tendo em vista que **o instrumento convocatório não traz qualquer disposição limitando a quantidade de atestados que podem ser apresentados pelas empresas para comprovar a sua qualificação técnica.**

Neste sentido, dispõe o item 4.1.III do edital:

"4.0 DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 - Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

[...]

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a

m

CÂMARA - PGM - C. E. L. O. S.
542
L

restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."
(TCU, Acórdão nº 7105/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 18/11/2014)

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante."
(TCU, Acórdão nº. 849/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 11/03/2014)

"É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado."
(TCU, Acórdão nº. 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012)

"Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único."
(TCU, Acórdão nº. 1231/2012-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 23/05/2012)

Assim, aplicando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao presente caso, fica claro perceber que a inabilitação da COPA foi indevida.

Ora, além de o edital não trazer de forma expressa qualquer limitação ao número de atestados, não existe qualquer justificativa técnica para justificar a necessidade de apresentação de um único atestado para comprovação da exigência contida no item 4.1.III.b, o qual abranja todas as atividades ali mencionadas.

Veja-se que por força da Súmula nº. 222, também do TCU, devem ser observadas as determinações daquela Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas

m

P.M.A. - X
543
S.O.T.

pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Importante ressaltar que a obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas ao TCU, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, sob pena de malferir ainda o Princípio da Legalidade.

Imperioso se demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração.** A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

[...]

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

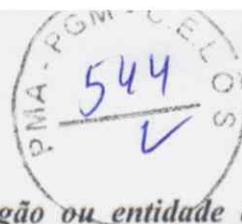
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

m



[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

"Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;"

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

h



Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

m

PMA - PGM
546
S

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que a decisão que inabilitou a COPA do presente certame **não se adequa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, motivo pelo qual deve ser prontamente modificada. Repise-se e ressalte-se, ainda que à exaustão, o fato de que o **edital não traz qualquer limitação quanto ao número de atestados que podem ser apresentados no certame, como também não existe qualquer justificativa técnica prévia à licitação que embase o referido entendimento.**

Diante disso, fica claro perceber que a documentação apresentada pela empresa atende plenamente a exigência trazida no item 4.1.III.b do edital. É o que facilmente se pode extrair das Certidões de Acervo Técnico com Atestado nº 140638/2017 e nº 142297/2017, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE.

Ora, tais documentos deixam claro que a empresa possui experiência, entre outros serviços, na execução dos serviços de **pavimentação em pedra tosca com no mínimo 5.000 m²** (a empresa comprova ter executado mais de 12.000 m² de pavimentação em pedra tosca) e de **pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ com no mínimo 300 m³** (documentação demonstra experiência na pavimentação asfáltica mais de 12.000 m³ de CBUQ somente em contrato firmado com o Departamento Estadual de Rodovias do Ceará – DER/CE).

Portanto, fica claro perceber que a empresa demonstra plenamente a sua experiência na execução dos serviços referidos no item 4.1.III.b do edital, não havendo motivos para sua inabilitação no certame.

Ademais, uma vez que a decisão cria requisito não previsto no edital, fica claro perceber que a decisão administrativa ora proferida, *data maxima venia*, vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato

m

ATA - PGM - CEL
547

convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA 'EX OFFICIO'. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE 'MENOR PREÇO'. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de 'menor preço'.

2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida." (TRF-2, REOMS n.º 57.297/ES, Rel. Juiz Rogerio Carvalho, Segunda Turma, julgado em 13/04/2005)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a declaração da empresa recorrente como inabilitada, pois apresentou sua documentação em total acordo ao o que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser modificada a decisão administrativa em questão.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

m

PMA - PGM - CELOS
548
✓

convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que 'O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'."

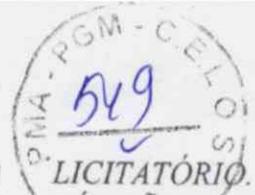
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

h



"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

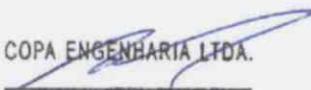
Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Tomada de Preços nº. 10/2019-SEINFRA/CELOS da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram de forma clara que a empresa executou obras em características compatíveis e similaridade pertinente com o objeto da presente contratação.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos ora soerguidos, **de forma a habilitar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA na Tomada de Preços nº. 10/2019-SEINFRA/CELOS da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati**, em razão da inexistência de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de abril de 2019.


COPA ENGENHARIA LTDA.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO-CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

